



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.811 - BA (2012/0015096-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CRISTIANO PEIXOTO DA FONSECA
ADVOGADO : PAULO EMILIO NADIER LISBÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO EM SERVIÇO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. LAUDO COMPROVANDO A CURA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O apelo nobre não reúne condições de admissibilidade no que respeita à incapacidade do militar, uma vez que o acórdão *a quo* consignou expressamente que existe documento, e até confissão, nos autos que atestam a sua cura. Desse modo, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal local sobre a questão demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.811 - BA (2012/0015096-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CRISTIANO PEIXOTO DA FONSECA**
ADVOGADO : **PAULO EMILIO NADIER LISBÔA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Cristiano Peixoto da Fonseca contra decisão assim ementada (e-STJ Fls. 748-751):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO EM SERVIÇO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. LAUDO COMPROVANDO A CURA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados nos termos da ementa de e-STJ Fl. 764.

Na presente irresignação, o agravante repisa os argumentos expendidos nas razões do apelo especial concernentes à violação do artigo 535 do CPC, pugnando pela anulação do acórdão recorrido e consequente retorno dos autos à origem.

Argumenta que não há necessidade de reanálise de matéria de fato e que o relator não poderia ter analisado o mérito da demanda monocraticamente.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.811 - BA (2012/0015096-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO EM SERVIÇO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. LAUDO COMPROVANDO A CURA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O apelo nobre não reúne condições de admissibilidade no que respeita à incapacidade do militar, uma vez que o acórdão *a quo* consignou expressamente que existe documento, e até confissão, nos autos que atestam a sua cura. Desse modo, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal local sobre a questão demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): o recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação ajuizada por Cristiano Peixoto da Fonseca contra a União, objetivando ser reformado nas fileiras da Marinha e receber indenização por danos morais e materiais que experimentou em virtude de lesão irreversível e incapacitante, ou, no caso de indeferimento da reforma, requer o pagamento de pensão mensal vitalícia.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a União a pagar mensalmente ao autor benefício pecuniário consistente em renda mensal equivalente ao posto que exercia na Força Militar quando foi lesionado e tornado incapaz para o trabalho, devendo tal vantagem ser paga enquanto o autor ostentar a situação de incapacidade para o exercício de qualquer atividade civil remunerada, devendo, por isso, a cada seis meses ser submetido a avaliação médica para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar a incapacidade.

O *decisum* agravado não merece reforma e se mantém por seus próprios fundamentos, quais sejam (e-STJ Fls. 748-751):

Trata-se de recurso especial interposto por Cristiano Peixoto da Fonseca, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que está assim ementado (e-STJ Fl. 661):

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO NO NERVO CIÁTICO DECORRENTE DE MÁ APLICAÇÃO DE INJEÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS E DIREITO A REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovada a ocorrência de dano à pessoa do Autor, causado em decorrência da má aplicação de injeção e com relação com o serviço, que acabou por reduzir a capacidade laboral, configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, cabendo-lhe, por isso mesmo, o dever de reparar o dano (CF, art. 37, § 6º)

2. Indenização fixada em pagamento de um benefício pecuniário mensal que consiste em renda mensal equivalente ao posto que exercia quando foi lesionado e tornado incapaz para trabalho, devendo tal vantagem ser paga enquanto o autor ostentar a situação de incapacidade para o exercício de qualquer atividade civil remunerada, que se mostra adequada, ante as circunstâncias da causa.

3. Não há que se falar em reforma do ex-militar no grau hierárquico imediatamente superior ao cargo ocupado ou no mesmo posto que ocupava na data do dano causado pela má aplicação de injeção no Hospital Naval, uma vez que o autor se encontra totalmente recuperado da lesão que o acometeu.

4. Não há que se falar em danos morais, já que o deferimento do benefício de pagamento mensal em razão da incapacidade do autor também compreende o dano moral, mesmo porque o benefício pecuniário objetiva reparar de forma continua a lesão produzida no requerente enquanto ela se manifestar.

5. A União não está mais obrigada ao pagamento de benefício pecuniário mensal haja vista a recuperação total do autor do dano sofrido no nervo ciático conforme relatório médico de fl. 532.

6. Apelação da União, recurso adesivo do autor e remessa oficial não providos.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ Fls. 672-674).

O recorrente, nas razões recursais, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 398 e 535 do CPC e do art. 944 do Código Civil de 2002. Argumenta que "a necessidade de se manifestar sobre o documento é muito importante, pois, a guisa de exemplo, acaso oriunda de Junta Regular de Saúde, a sua imprestabilidade é explícita, pois o Recorrente está submetido à Junta SUPERIOR de Saúde" (e-STJ Fl. 684).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ Fls. 705-723.

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ Fl. 725.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo acerca da suposta violação do art. 944 do Código Civil.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

No mérito, quanto à nulidade do acórdão por cerceamento de defesa por não ter havido a manifestação do recorrente sobre o laudo que o considerou curado da lesão, cabe acrescentar que a juntada do referido documento deu-se em consequência do cumprimento do que havia sido determinado na sentença, ou seja, realização de perícia médica semestral para avaliar a evolução ou cura da doença. Desse modo, não se pode considerar cerceamento de defesa, até porque o próprio recorrente reconheceu que está curado. Confira-se o que consta do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 658-659):

Proferida a sentença deu-se a execução a determinação de comparecimento semestral do autor à avaliação médica, sendo que o último relatório médico acostado às fl.s 532 dá conta da recuperação total do autor.

Referido fato, apesar de não ter sido submetido ao contraditório é incontroverso, uma vez que o autor da ação compareceu pessoalmente neste gabinete e conversou com os assessores Michel Biasotto e Alessandra Sampaio Dlugolenski Leite e afirmou que se encontrava agora plenamente recuperado.

Diante do relatório médico é possível concluir que de fato o autor estava acometido de uma lesão da qual no presente momento se encontra recuperado. Fato que nos permite concluir pelo acerto da sentença que determino a prestação mensal até a plena recuperação do autor.

Quanto ao pedido de reforma do autor feito no recurso adesivo, tem-se que é improcedente diante do relatório médico acostado às fl.s 532 que dá conta da recuperação total do autor.

Por sua vez, quanto ao pedido de danos morais, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o deferimento do benefício de pagamento mensal em razão da incapacidade do autor também compreende o dano moral, mesmo porque o benefício pecuniário objetiva reparar de forma contínua a lesão produzida no requerente enquanto ela se manifestar, já que o dano diagnosticado no autor decorreu de má aplicação de injeção na região glútea no Hospital Naval, causando-lhe lesão no nervo ciático, conforme leitura dos documentos de fl.s 108; 124/125; 355/357; 385.

Assim sendo, a condenação da União em pagar mensalmente ao autor benefício pecuniário o qual consiste em renda mensal equivalente ao posto que exercia na Força Militar quando foi lesionado e tornado incapaz para o trabalho em razão do dano a ele causado devido a má aplicação de injeção na região glútea que originou a lesão no nervo ciático do demandante apresenta caráter eminentemente de reparação dos danos causados ao autor e não de pensão previdenciária, conforme alegado pela União em sua tese recursal, já que comprovada a ocorrência de dano à pessoa do autor, causado em decorrência da má aplicação de injeção e com relação com o serviço, que acabou por reduzir a capacidade laboral, configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, cabendo-lhe, por isso mesmo, o dever de reparar o dano (CF, art. 37, § 6º).

Ressalta-se que a sentença do juízo *a quo* está mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, diante do documento médico de fl.s 532 a União não está mais obrigada ao pagamento de benefício pecuniário mensal.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE INDUSTRIAL NA ILHA DA MADRE DE DEUS, NO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE APRECIACÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI 8.629/93 (JUSTA INDENIZAÇÃO). CONTEÚDO NORMATIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A PRETENSÃO RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

3. Ademais, no caso em tela, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa de que a prova estava suficientemente produzida, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

4. O art. 12 da Lei 8.629/93, que dispõe acerca da justa indenização, não há qualquer congruência com a tese jurídica lançada nas razões recursais, cujo intuito é a reforma do acórdão recorrido quanto à data do termo inicial dos juros compensatórios. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.615/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.05.2012; AgRg no REsp 1.286.112/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.04.2012 e AgRg no REsp 1.283.642/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2011.

5. Agravo Regimental da PETROBRÁS desprovido.

(AgRg no REsp 1299892/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Aplicável o óbice da Súmula 7/STJ também no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, pois sua apreciação não dispensa análise do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

No tocante à contradição apontada no agravo regimental, esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelos postulantes, pois a tal não está obrigado o julgador.

Nesse sentido, os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese.

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1.3.2011, DJe 16.3.2011)

Assim, não trazendo o agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0015096-4 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.811 / BA

Números Origem: 153831320014013300 200133000086246 200133000153830

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO PEIXOTO DA FONSECA
ADVOGADO : PAULO EMILIO NADIER LISBÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO PEIXOTO DA FONSECA
ADVOGADO : PAULO EMILIO NADIER LISBÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.